



Acórdão 00348/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 12361/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMED - Secretaria de Educação de Aracruz

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ILZA RODRIGUES REALLI, ROSA MARIA GHIDETTE ROCHA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO –
CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação de Aracruz, no exercício de 2018, sob responsabilidade das Sras. Ilza Rodrigues Reali e Rosa Maria Ghidette Rocha.

Foi elaborado Relatório Técnico 00558/2019-1 pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE opinando pela citação das responsáveis, em função do seguinte achado:

- **Divergência entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial**

do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação – item 3.1.2.

Em continuidade ao rito regimental, foi elaborada Instrução Técnica Inicial 00666/2019-8 e Decisão SEGEX 00636/2019-7 para dar prosseguimento à citação das mesmas.

Após devidamente citadas, as responsáveis anexaram suas razões de justificativa. Na sequência os autos foram novamente remetidos ao NCE para devida instrução.

Nessa fase processual, foi elaborada Instrução Técnica Conclusiva 00592/2020-1, propondo o julgamento regular das contas. A proposta técnica foi acolhida pelo Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer 00912/2020-3**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Atraso no envio da Prestação de Contas

Considerando que a PCA foi entregue no dia 17/04/2019 verifica-se que a unidade gestora descumpriu o prazo que se encerrava dia 01/04/2019.

Como justificativa, a defesa apresentou que o município de Aracruz enfrentou situação atípica entre os exercícios de 2018 e 2019, com a rotatividade dos servidores da Controladoria Geral, bem como as sucessivas alterações na ocupação do cargo de Controlador Geral, afetando, assim, as atividades no decorrer do exercício de 2018.

Informou ainda que no exercício de 2019 o então gerente de auditoria do controle interno assumiu suas atividades como Controlador Geral em 07/03/2019 e requereu

sua exoneração em 01/04/2019, impossibilitando dessa forma o envio das Prestações de contas no prazo devido, pois não havia servidor responsável no Controle Interno para finalizar os relatórios (RELACI e RELUCI) que compõem a PCA.

Considerando que o atraso mencionado não trouxe impactos à análise técnica da prestação de contas em tela, tampouco restou evidenciada a má-fé das gestoras em sua conduta, divirjo da equipe técnica e do Corpo Ministerial, afasto a presente irregularidade, bem como aplicação de multa, em relação ao não envio tempestivo da presente prestação de contas.

II.2 - Divergência entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação. (ITEM 3.1.2DO RTC 558/2019)

De acordo com o disponibilizado pela Área Técnica, a Secretaria de Educação de Aracruz registrou recursos vinculados no montante de R\$ 5.227.216,88 no demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial enquanto a conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) havia registro de R\$ 5.017.104,75.

Em sua defesa, as gestoras relataram que a validação do arquivo BALVERF em comparativo com a conta 8.2.1.1.1.00.00 não foi considerada a função das contas do grupo 1.1.3.8.1 como direitos a receber, com atributo de conta "F", que tais contas são pagamentos efetuados antecipadamente, portanto, diminui disponibilidade de caixa, mas que o órgão tem o direito a receber, que não se confunde com disponibilidade, pelo pagamento efetuado antecipadamente.

Afirmaram ainda que em decorrência das alterações do Cidades de 2018 para 2019 sobre as fontes de recursos alguns valores foram transferidos de um exercício para o

outro de forma equivocada pelo Sistema de Contabilidade. Dessa forma, no exercício de 2019 após serem lançados os ajustes, os valores das disponibilidades do Balanço Patrimonial de R\$ 5.227.216,88 estarão seguindo as disponibilidades na conta 8.2.1.1.1.

Diante das justificativas, encampando os entendimentos técnico e ministerial, acolho as alegações apresentadas e afasto presente o indicativo de irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente posicionamento da Área técnica e do Ministério Público de Contas nos termos expostos acima, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara aproveem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação de Aracruz, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade das Sras. Ilza Rodrigues Reali e Rosa Maria Ghidette Rocha, no exercício das funções de ordenadoras de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO às responsáveis, conforme artigo art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR à Secretaria de Educação de Aracruz em nome de seu atual gestor, que nas futuras prestações de contas adote as seguintes medidas:

1.2.1. Adote as medidas necessárias à apresentação das contas no prazo regimental;

1.3. DAR CIÊNCIA aos responsáveis da presente decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões